

CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL: POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ERRO DE TIPO NOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Crimes against sexual freedom: the possibility of applying mistake of fact in the crime of statutory rape of a vulnerable person

Franciele Oliveira Dias¹

Arthur Braga de Souza²

DIAS, Franciele Oliveira; SOUZA, Arthur Braga de. Crimes contra a liberdade sexual: possibilidade de aplicação do erro de tipo nos crimes de estupro de vulnerável. 22 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.

RESUMO

Introdução. O presente trabalho analisa o crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, com enfoque na possibilidade de incidência do erro de tipo diante da presunção absoluta de vulnerabilidade do menor de 14 anos. **Objetivo.** Sendo assim, esta pesquisa parte da evolução histórica dos crimes contra a dignidade sexual no ordenamento jurídico brasileiro, destacando a mudança paradigmática promovida pela Lei nº 12.015/2009 e pela Constituição Federal de 1988, que passaram a reconhecer a dignidade sexual como direito fundamental e a expressão direta da proteção à pessoa. O objetivo central consiste em examinar se, e em quais hipóteses, é juridicamente admissível a exclusão do dolo por erro de tipo nos casos de estupro de vulnerável, conciliando a proteção integral da criança e do adolescente com o princípio da culpabilidade. **Método.** A metodologia adotada é qualitativa, de caráter bibliográfico e jurisprudencial, com base em doutrina penal contemporânea e precedentes dos tribunais superiores e estaduais. **Resultados.** Os resultados indicam que, embora a jurisprudência majoritária, consolidada pela Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça, reafirme a vulnerabilidade absoluta do menor de 14 anos, há alguns precedentes excepcionais que admitem o reconhecimento do erro de tipo quando plenamente comprovado e inevitável, afastando assim o dolo do agente. **Conclusão.** Conclui-se que a aplicação do erro de tipo no estupro de vulnerável é possível apenas em situações excepcionalíssimas, devidamente demonstradas no caso concreto, permanecendo como regra a tutela absoluta da dignidade sexual da criança e do adolescente, em consonância com os princípios constitucionais da proteção integral e da culpabilidade.

Palavras-chave: estupro de vulnerável; erro de tipo; dignidade sexual; vulnerabilidade absoluta; princípio da culpabilidade.

ABSTRACT

Introduction. This study analyzes the crime of statutory rape of a vulnerable person, as provided in Article 217-A of the Brazilian Penal Code, with emphasis on the possibility of applying mistake of fact (erro de tipo) in light of the absolute presumption of vulnerability of minors under 14 years of age. **Objective.** The research begins with the historical evolution of crimes against sexual dignity in the Brazilian legal system, highlighting the paradigm shift introduced by Law No. 12,015/2009 and by the Federal Constitution of 1988, which recognized sexual dignity as a fundamental right. The main objective is to examine whether, and under what circumstances, the exclusion of intent due to mistake of fact is legally admissible in cases of statutory rape of a vulnerable person,

reconciling the principle of full protection of children and adolescents with the principle of culpability. **Method.** The methodology adopted is qualitative, based on bibliographical and jurisprudential research, supported by contemporary criminal law doctrine and decisions from higher and state courts. **Results.** The results indicate that, although the prevailing case law—consolidated in Precedent No. 593 of the Superior Court of Justice—reaffirms the absolute vulnerability of minors under 14 years of age, there are exceptional precedents that admit the recognition of mistake of fact when fully proven and unavoidable, thereby excluding intent. **Conclusion.** It is concluded that the application of mistake of fact in cases of statutory rape of a vulnerable person is possible only in exceptional circumstances, duly demonstrated in the specific case, while the general rule remains the absolute protection of the sexual dignity of children and adolescents, in accordance with the constitutional principles of full protection and culpability.

Keywords: statutory rape of a vulnerable person; mistake of fact; sexual dignity; absolute vulnerability; principle of culpability.

INTRODUÇÃO

Esse artigo nos traz a temática dos crimes contra a liberdade sexual com ênfase no estupro de vulnerável que está previsto no Código Penal. Consequentemente, um debate sobre a proteção da dignidade sexual da vítima e a proteção constitucional da manutenção da família e como equilibrar esses dois pontos importantes, bem como quando é possível a aplicação do erro de tipo diante do caso concreto. Diante desse contexto, é importante analisar que a liberdade sexual passou por uma considerável evolução histórica no que diz respeito a seus valores morais e costumes. Antes da Lei nº 12.015/2009 nos trazer essa classificação dos “crimes contra a dignidade sexual”, a legislação penal brasileira enxergava a sexualidade de forma patrimonial e moralista, tendo, assim, um foco maior na proteção da honra e da família. Nesse cenário, a Constituição Federal de 1988, ao instaurar a dignidade sexual da pessoa humana como um de seus fundamentos, enfatizou a necessidade de uma proteção mais ampla dos direitos sexuais.

Logo, vamos à análise do crime de estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A do Código Penal, onde o legislador nos destaca a vulnerabilidade do menor de 14 anos e a relevância de resguardar a integridade dos indivíduos, cuja capacidade é legalmente limitada como crianças e pessoas com deficiência mental.

Dessa forma, o legislador adotou a idade da vítima, ou seja, o menor de 14 anos, como um dos critérios objetivos para a configuração do crime de estupro de vulnerável, reforçando assim o princípio constitucional da proteção integral previsto na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A discussão começa quando é questionado se é possível a aplicação do erro de tipo no caso concreto ou se mantém a presunção da vulnerabilidade do menor de 14 anos, como enfatiza a Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a jurisprudência e parte da doutrina reconhecem em alguns casos a possibilidade de exclusão do dolo quando o erro for plenamente justificável, como nos casos em que a vítima e o autor constituem uma família. E então surge a problemática de como equilibrar esses dois aspectos acerca da jurisprudência no Código Penal.

Em suma, o presente trabalho tem como objetivo analisar a incidência do erro de tipo nos casos de estupro de vulnerável e quando é necessário ou não o aplicar, sempre observando a legislação penal e as jurisprudências vigentes dos tribunais superiores, sendo sua metodologia feita de forma qualitativa e bibliográfica fundamentada em doutrinas clássicas no tocante ao Direito Penal.

1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS ACERCA DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Todos os crimes contra a dignidade sexual causam espanto e impacto entre as pessoas. Alguns dos crimes geram mais repúdio e outros já são vistos de forma mais comuns, como, por exemplo, o crime de assédio sexual, que é muito frequente, principalmente no ambiente de trabalho.

No dia a dia, esses crimes não são conhecidos por termos técnicos, mas sim por palavras que causam medo e desconforto entre a população, como o abuso infantil, que é enxergado de maneira chocante e traumática tanto para a vítima quanto para os familiares, tendo em vista que uma criança ou adolescente são vistos de forma indefesa e inocente pela sociedade. Conforme destaca Alves (2020), o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece proteção integral à criança e ao adolescente, vedando qualquer forma de negligência, violência, exploração ou opressão. O autor ressalta que a violação desses direitos pode ensejar responsabilização civil, administrativa e criminal, reforçando o dever estatal de tutela da dignidade infantojuvenil.

A liberdade sexual, no âmbito do direito penal, é entendida como o direito de cada indivíduo possuir de se envolver em atos sexuais consensuais. Ela está associada à dignidade da pessoa humana e à sua autonomia individual. Para Marcão e Gentil (2018), a liberdade sexual constitui expressão da autonomia individual e do direito de autodeterminação sobre o próprio corpo. Nesse contexto, o Direito Penal busca impedir imposições sexuais não consentidas, garantindo ao indivíduo a possibilidade de decidir livremente acerca de sua vida sexual.

A repressão estatal aos delitos de natureza sexual no Brasil acompanha a formação histórica do país e revela, em cada período, a mentalidade dominante sobre a moral, a família e o papel social da mulher. Inicialmente, as normas jurídicas não tinham como escopo a tutela da dignidade individual da vítima, mas sim a preservação da ordem social e dos interesses patriarcais.

No Código Criminal do Império de 1830 (Brasil, 1830), os delitos sexuais eram inseridos entre as infrações contra a segurança da honra e honestidade, o que demonstra que o objeto de proteção não era a liberdade sexual da pessoa, mas a moralidade familiar e os costumes. O sujeito passivo era quase sempre a mulher, considerada tutelada por figuras masculinas (pai, marido ou tutor). Esse viés reflete a herança colonial e a influência das Ordenações Filipinas, que tratavam a sexualidade como patrimônio do núcleo familiar (Lima, 2022).

Já o Código Penal da República de 1890 (Brasil, 1890) manteve a lógica, classificando os crimes sexuais como “atentados à segurança da honra e do pudor”. A sexualidade feminina seguia vinculada à ideia de castidade, e a perda da virgindade fora do casamento era interpretada como lesão não apenas à mulher, mas à família como instituição. Nesse contexto, a criminalização da conduta sexual não consentida tinha menos a ver com a autonomia da vítima e mais com a salvaguarda de valores sociais (Lima, 2022).

A mudança mais significativa ocorreu com o Código Penal de 1940, que organizou tais condutas sob a rubrica dos “crimes contra os costumes” (Brasil, 1940). Ainda que permanecesse a noção moralizante, o diploma introduziu maior sistematização normativa e consolidou os tipos penais sexuais em capítulo próprio. Todavia, a dignidade sexual da vítima ainda não figurava como bem jurídico autônomo.

Esse paradigma só foi alterado com a Lei nº 12.015, que transformou a classificação para “crimes contra a dignidade sexual” (Brasil, 2009). A mudança não foi apenas terminológica, mas conceitual: reconheceu-se a sexualidade como expressão da dignidade da pessoa humana e da liberdade individual. A vítima deixa de ser vista apenas como detentora de uma moral a ser preservada e passa a ser considerada sujeito de direitos fundamentais.

Paralelamente, a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), ao erigir a dignidade da pessoa humana como fundamento da República em seu art. 1º, III, consolidou a necessidade de uma proteção mais ampla dos direitos sexuais. Posteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), em seu art. 5º, determinou que nenhuma criança ou adolescente será objeto de negligência, exploração, violência ou opressão, assegurando punição a qualquer forma de violação. Essa norma fortaleceu a doutrina da proteção integral e serviu de alicerce para a criação de figuras penais específicas que conferem proteção absoluta a menores de idade.

Art. 1º, III A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana; (Brasil, 1988).

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (Brasil, 1990).

É nesse cenário que surge o estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, incluído pela Lei nº 12.015/2009 (Brasil, 2009). O legislador optou por estabelecer um critério etário objetivo, considerando vulnerável qualquer menor de 14 anos, independentemente de seu desenvolvimento físico ou psíquico, ou mesmo da existência de consentimento. “Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Brasil, 2009)”.

Conforme observa Martins (2024), essa escolha legislativa visou evitar relativizações que poderiam fragilizar a proteção da infância e juventude, reconhecendo sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Do ponto de vista objetivo, o tipo penal apresenta como elementos a conduta de constranger, o emprego de violência ou grave ameaça, e a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso. Já do ponto de vista subjetivo, exige-se o dolo, ou seja, a vontade consciente de constranger a vítima à prática do ato sexual (Camargo, 2024).

Na perspectiva criminológica, o estupro é classificado como crime de extrema gravidade, dado seu elevado potencial lesivo não apenas físico, mas sobretudo psíquico e social. A violência sexual gera impactos profundos na saúde mental da vítima, podendo desencadear transtornos de ansiedade, depressão e estresse pós-traumático. Além disso, tais delitos estão associados a dinâmicas de poder e dominação, o que os insere em um contexto mais amplo de violência estrutural contra grupos vulneráveis, especialmente mulheres e crianças (Lima, 2022).

O estupro de vulnerável constitui espécie qualificada do gênero “estupro”, na medida em que prescinde de violência ou grave ameaça: basta a conjunção carnal ou ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos para a configuração do crime (Brasil, 2009). A presunção legal de vulnerabilidade decorre da incapacidade de consentimento válido por parte da vítima, estabelecendo uma barreira protetiva absoluta.

Como ressaltam Bispo e Brito (2024), essa objetividade legal evita a revitimização e a relativização da condição peculiar da criança e do adolescente, mas também abre espaço para discussões sobre eventual exclusão de tipicidade em situações de erro de tipo quanto à idade da vítima.

A criação da figura do estupro de vulnerável, com a definição de uma ampla gama de condições de incapacidade de consentir, representa uma ampliação da proteção jurídica para grupos específicos, como crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosos.

Apesar dos avanços legislativos, a realidade social ainda apresenta índices alarmantes de violência sexual. Dados recentes do Instituto de Pesquisa Econômica

Aplicada (IPEA) estimam que no Brasil ocorrem cerca de 822 mil casos de estupro por ano, o que equivale a dois por minuto (Brasil, 2023). Esses números revelam a dimensão do problema e justificam a rigidez da legislação no combate a tais práticas.

A criação de tipos penais específicos, como o estupro de vulnerável, representa, portanto, a culminância de um longo processo histórico de reconhecimento da dignidade sexual como direito humano fundamental. Entretanto, esse mesmo rigor normativo gera debates na dogmática penal contemporânea, sobretudo quanto à possibilidade de se reconhecer a exclusão de tipicidade pelo erro de tipo.

Um ponto importante seria como equilibrar a conduta do agente e as garantias fundamentais, sendo um aspecto relevante a proteção da família, reconhecida pela Constituição Brasileira como a célula fundamental da sociedade, sendo essencial para a formação e o fortalecimento da cidadania e da convivência humana. Nucci (2024) sustenta que determinadas situações concretas envolvendo relacionamentos afetivos estáveis e formação de núcleo familiar exigem análise cuidadosa do julgador, especialmente diante da tensão existente entre a proteção absoluta da vulnerabilidade e a tutela constitucional da família. Para o autor, a aplicação automática da norma penal pode gerar conflitos com princípios constitucionais relacionados à proteção da entidade familiar e ao interesse da criança. Entretanto, embora a proteção da família possua relevância constitucional, tal fundamento não pode servir como mecanismo de relativização indiscriminada da vulnerabilidade etária, sob pena de enfraquecimento da tutela integral assegurada à criança e ao adolescente.

Como ressaltam Bispo e Brito (2024), admitir essa excludente em determinados casos significa tensionar dois valores igualmente relevantes: de um lado, a proteção integral da infância e da juventude; de outro, o princípio da culpabilidade, que veda a punição sem dolo ou culpa.

Observa-se que os crimes contra a dignidade sexual, em especial o estupro e suas modalidades, são marcados por uma profunda carga de reprovação social e jurídica, em razão de violarem não apenas a liberdade sexual, mas também a própria dignidade da pessoa humana.

A evolução normativa brasileira demonstra que o legislador passou de uma visão moralista e patrimonial da sexualidade para o reconhecimento de sua dimensão como direito fundamental, reafirmado pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e pelas legislações infraconstitucionais posteriores.

Não obstante os avanços legislativos e a consolidação da tutela penal, a realidade social ainda expõe a persistência de práticas que violam gravemente a liberdade sexual, sobretudo contra mulheres, crianças e adolescentes. Os elevados números de casos registrados no país, bem como a subnotificação endêmica, evidenciam a complexidade do enfrentamento à violência sexual e reforçam a necessidade de medidas integradas entre os sistemas de justiça, saúde, educação e assistência social.

Assim, o estudo do estupro de vulnerável não pode se limitar à mera aplicação legal, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais envolvidos. É nesse cenário que ganha relevo o debate dogmático acerca do erro de tipo, uma vez que sua eventual incidência em determinados casos suscita a difícil tarefa de conciliar a proteção integral da criança e do adolescente com o princípio da culpabilidade, tensionando valores essenciais do ordenamento jurídico.

2 A NOÇÃO DE VULNERABILIDADE E A CONFIGURAÇÃO DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro, inserido no título dos crimes contra a dignidade sexual, consiste em “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos” (Brasil, 2009). Para a configuração do delito, exige-se a prática de conjunção carnal ou de ato libidinoso dotado de finalidade lasciva, isto é, voltado à satisfação sexual do agente em relação à vítima menor de 14 anos. Nesse sentido, Capez afirma:

O ato libidinoso compreende outras formas de realização do ato sexual, que não a conjunção carnal. São os coitos anormais. Pode-se afirmar que ato libidinoso é aquele destinado a satisfazer a lascívia, o apetite sexual. Cuida-se de conceito bastante abrangente, na medida em que compreende qualquer atitude com conteúdo sexual que tenha por finalidade a satisfação da libido. (Capez, 2023, p. 20)

A satisfação da lascívia pode ocorrer mesmo sem contato físico direto entre vítima e agressor. O Recurso Especial n.º 2.173.769, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, enfrentou a questão da contemplação lasciva como ato libidinoso nos crimes sexuais. No caso concreto, o réu, valendo-se de sua posição profissional, induziu a vítima a despir-se mediante falsos pretextos, objetivando satisfazer sua lascívia. O ministro Ribeiro Dantas, relator do caso, ressaltou que a conduta ultrapassa a esfera de meros “olhares voluptuosos”, configurando ato libidinoso apto à incidência do tipo penal de estupro, ainda que ausente o toque físico.

O termo “vulnerável”, conforme acepção comum da língua portuguesa, refere-se à condição de quem pode ser facilmente ferido, lesado ou prejudicado. No âmbito jurídico-penal, contudo, a vulnerabilidade assume contornos específicos. Greco (2025) destaca que a legislação não busca impedir que pessoas com enfermidade ou deficiência mental tenham vida sexual saudável, tampouco criminalizar relações consensuais legítimas. O que se pretende vedar é a prática de atos sexuais com indivíduos que, em razão de enfermidade ou deficiência mental, não possuam discernimento suficiente para consentir validamente.

Nesse contexto, observa-se que o critério etário adotado pelo legislador possui natureza eminentemente normativa, inexistindo consenso científico absoluto quanto ao marco biológico dos 14 anos. Ainda assim, a vulnerabilidade da vítima constitui elemento central para o agravamento da tutela penal. Conforme leciona Reale Júnior:

Dessa forma, entendendo-o como hipossuficiente, quer por questão etária (menos de catorze anos), quer por questão de restrição cognitiva (enfermidade ou doença mental), ou, ainda, quer por, em razão de qualquer outro motivo, não poder oferecer resistência, vislumbra-se uma moldura penal mais agravada. (Reale Júnior, 2023, p. 732)

Os parágrafos do artigo 217-A evidenciam que a vulnerabilidade não se restringe à menoridade etária. O § 1º dispõe que incorre na mesma pena quem pratica as condutas descritas no caput com pessoa que, “por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência” (Brasil, 2009). Reale Júnior (2023) explica que a vulnerabilidade prevista no artigo 217-A do Código Penal decorre da hipossuficiência da vítima, seja em razão da idade, seja por

enfermidade mental ou incapacidade de resistência. O autor observa ainda que o dispositivo legal possui abrangência ampla, alcançando situações nas quais a vítima não dispõe de condições efetivas para manifestar consentimento válido, como nos casos de inconsciência, intoxicação ou temor incapacitante.

Tal compreensão também se aplica às hipóteses em que a vítima, por qualquer circunstância, encontra-se impossibilitada de oferecer resistência, como nos casos de inconsciência ou intoxicação por substâncias psicoativas. Em relação à embriaguez voluntária, o fato de a pessoa ter ingerido bebida alcoólica não implica consentimento para a prática de atos sexuais. O consentimento válido exige manifestação livre, consciente e inequívoca da vontade. Conforme apontam Machado e Azevedo (2022), a proteção estatal justifica-se justamente diante da incapacidade de discernimento sexual da vítima.

O delito de estupro de vulnerável possui elevada gravidade, razão pela qual o ordenamento jurídico brasileiro prevê sanções severas. Os §§ 3º e 4º do artigo 217-A estabelecem formas qualificadas do delito quando da conduta resulta lesão corporal grave ou morte da vítima. Nos termos legais: “Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos”; e “Se da conduta resulta morte: pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos” (Brasil, 2009).

Greco esclarece que:

Lesão corporal de natureza grave, ou mesmo a morte da vítima, devem ter sido produzidas em consequência da conduta do agente, vale dizer, do comportamento que era dirigido finalisticamente no sentido de praticar o estupro. No entanto, deve ser frisado que esses resultados que qualificam a infração penal somente podem ser imputados ao agente a título de culpa, cuidando-se, outrossim, de crimes eminentemente preterdolosos. Dessa forma, o agente deve ter dirigido sua conduta no sentido de estuprar a vítima, vindo, culposamente, a causar-lhe lesões graves ou mesmo a morte. (Greco, 2025, p. 672)

A modificação legislativa mais recente e relevante referente ao artigo 217-A do Código Penal ocorreu com a promulgação da Lei n.º 15.353/2026, que inseriu o § 4º-A no dispositivo legal. O novo texto estabelece que a presunção de vulnerabilidade da vítima é absoluta, sendo inadmissível sua relativização. Com isso, o legislador reforçou o princípio da proteção integral da criança e do

adolescente, afastando interpretações fundamentadas na suposta autonomia sexual do menor de 14 anos.

Todavia, a vedação à relativização da vulnerabilidade não elimina, sob o aspecto técnico-jurídico, a possibilidade de análise do erro de tipo quanto à idade da vítima. Caso o agente, por circunstâncias concretas e escusáveis, suponha equivocadamente que a vítima seja maior de idade, não se estará diante de relativização da vulnerabilidade, mas de erro incidente sobre elemento constitutivo do tipo penal.

O § 5º do artigo 217-A dispõe que as penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º aplicam-se independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual, do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime ou da ocorrência de gravidez resultante da prática do crime.

Assim, a incidência do tipo penal independe do consentimento da vítima ou de eventual experiência sexual pretérita. Segundo Jalil e Filho (2024), o consentimento da vítima, a existência de relacionamento amoroso ou experiências sexuais anteriores não afastam a incidência do crime de estupro de vulnerável, em razão da proteção jurídica absoluta conferida ao menor de 14 anos.

Os crimes hediondos, disciplinados pela Lei dos Crimes Hediondos, correspondem às infrações penais consideradas de extrema gravidade pelo ordenamento jurídico brasileiro. A legislação prevê consequências mais rigorosas, como a impossibilidade de concessão de anistia, graça e indulto, além de requisitos mais severos para progressão de regime (Brasil, 1990).

O crime de estupro, previsto no artigo 213 do Código Penal, consiste em “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (Brasil, 1940). Trata-se de delito que tutela a liberdade sexual, assegurando ao indivíduo o direito de autodeterminação sobre sua sexualidade.

Greco observa que o tipo penal protege a liberdade sexual da vítima, reprimindo qualquer imposição mediante violência ou grave ameaça (Greco, 2025, p. 625).

A Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o crime de estupro de vulnerável se configura com a prática de conjunção carnal ou ato

libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevantes o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou eventual relacionamento amoroso com o agente (Brasil, 2017). A orientação consagra a natureza absoluta da vulnerabilidade.

Nesse sentido, Bitencourt afirma:

Menor de quatorze anos é exatamente o infantojuvenil ou criança/adolescente protegido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que merece atendimento especial do Estado e da lei, e cuja vulnerabilidade o legislador penal reconhece agora, finalmente. Essa é uma oportunidade rara, para abordarmos algo que sempre nos preocupou, qual seja a vitimização secundária dos menores que sofrem de abuso sexual (no plano familiar e extrafamiliar), historicamente tratados pelas autoridades repressoras (Polícia, Ministério Público e Judiciário) como simples objeto de investigação e meio de prova. (Bitencourt, 2019. p. 1038)

O núcleo interpretativo da Súmula 593 reside na compreensão de que o menor de 14 anos não possui capacidade juridicamente válida para consentir em atos sexuais. Dessa forma, considera-se irrelevante qualquer argumento relacionado à maturidade, experiência sexual anterior ou consentimento da vítima.

Com a recente alteração promovida pela Lei n.º 15.353/2026, observa-se significativo fortalecimento da proteção penal da dignidade sexual de crianças e adolescentes. Se a Súmula 593 do STJ já consolidava entendimento jurisprudencial no sentido da vulnerabilidade absoluta, a inclusão do § 4º-A no artigo 217-A transformou tal orientação em previsão legal expressa. Assim, afastam-se definitivamente teses defensivas fundadas no comportamento ou na suposta anuência da vítima vulnerável, restando à defesa técnica apenas a discussão acerca do elemento subjetivo do tipo penal, especialmente em relação ao eventual erro de tipo quanto à idade da vítima.

3 ERRO DE TIPO NO ESTUPRO DE VULNERÁVEL: LIMITES E POSSIBILIDADES À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA

Conforme anteriormente elucidado, o crime de estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A do Código Penal brasileiro, constitui uma das figuras penais mais severamente tuteladas pelo ordenamento jurídico. O referido tipo penal abrange a conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, bem como com pessoa que, em razão de enfermidade ou deficiência mental, não possua discernimento para a prática do ato ou que, por qualquer outra causa, não

possa oferecer resistência (Brasil, 2009). Trata-se de crime classificado como hediondo, nos termos da Lei n.º 8.072/1990, circunstância que evidencia a elevada gravidade social atribuída à sua prática (Gonçalves, 2020).

Ao estabelecer a idade de 14 anos como critério objetivo de vulnerabilidade, o legislador brasileiro adotou a doutrina da proteção integral prevista no artigo 227 da Constituição Federal, conferindo prioridade absoluta à tutela dos direitos da criança e do adolescente (Brasil, 1988). Essa diretriz é reiterada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), o qual consagra a prevalência do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente em todas as situações que lhes digam respeito (Rossatto; Lépure; Cunha, 2020).

A jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que a vulnerabilidade do menor de 14 anos possui natureza absoluta. O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 593, firmou o entendimento de que o crime de estupro de vulnerável se configura com a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos, independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual pretérita ou da existência de eventual relacionamento afetivo com o agente (STJ, 2017). Tal posicionamento reflete a adoção de uma política criminal rigorosa de proteção integral, afastando qualquer possibilidade de relativização da capacidade de consentimento ou da maturidade da vítima (Capez, 2023).

Nesse contexto, emerge a discussão acerca da incidência do erro de tipo. O artigo 20, caput, do Código Penal dispõe que o erro de tipo essencial exclui o dolo e, se inevitável, afasta também a culpa, quando esta não estiver prevista em lei (Bitencourt, 2019; Estefam, 2022). A idade inferior a 14 anos constitui elemento normativo integrante do tipo penal, razão pela qual, caso o agente suponha, de forma equivocada, que a vítima possui idade superior, pode-se cogitar a ocorrência de erro de tipo essencial.

A doutrina, contudo, apresenta posicionamentos divergentes sobre a matéria. Parte dos autores rejeita integralmente a possibilidade de reconhecimento do erro de tipo no delito de estupro de vulnerável, sob o fundamento de que tal interpretação relativizaria a proteção integral conferida à infância e à adolescência, abrindo margem à impunidade, especialmente em um contexto de elevados índices de violência sexual no país, estimados em aproximadamente 822 mil casos anuais,

segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2023). Para essa corrente, o dever de diligência mínima impõe ao agente a obrigação de certificar-se previamente acerca da idade da vítima antes da prática de qualquer ato de natureza sexual (Marcão; Gentil, 2018).

Por outro lado, parcela da doutrina admite a incidência do erro de tipo em hipóteses excepcionais, sustentando que o Direito Penal não pode desconsiderar a ausência de dolo quando o agente incorre em erro escusável e inevitável. Em determinadas circunstâncias, a vítima pode apresentar compleição física, maturidade psicológica ou inserção social aptas a induzir, de maneira inequívoca, a percepção de que possui idade superior à real, tornando inevitável o erro do agente. Nesses casos, a imposição de sanção penal sem a presença de dolo configuraria afronta ao princípio da culpabilidade, considerado limite intransponível ao exercício do poder punitivo estatal (Nucci, 2024; Greco, 2025; Bispo; Brito, 2024; Camargo, 2025).

O Superior Tribunal de Justiça, embora mantenha posicionamento firme quanto à natureza absoluta da vulnerabilidade do menor de 14 anos, admite, em situações excepcionais, a exclusão do dolo quando demonstrado erro de tipo plenamente justificável acerca da idade da vítima. Assim, embora prevaleça a tutela rigorosa da vulnerabilidade etária, a jurisprudência reconhece a possibilidade de absolvição quando houver fundada dúvida quanto ao efetivo conhecimento, pelo agente, da idade da vítima (Jalil; Filho, 2024; Reale Júnior, 2023), conforme se observa no julgado a seguir.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a vulnerabilidade do menor de 14 anos possui natureza absoluta, conforme disposto na Súmula 593. Entretanto, a Corte admite, em situações excepcionais, o reconhecimento do erro de tipo quando demonstrado que o agente desconhecia de forma justificável a idade da vítima, hipótese em que pode ser afastado o dolo (STJ, REsp 2069109/MG, 2023). Observa-se que o STJ procura equilibrar a proteção integral da criança e do adolescente com o princípio da culpabilidade, admitindo o erro de tipo apenas em hipóteses rigorosamente excepcionais e amplamente comprovadas.

Os tribunais estaduais também têm reconhecido, em hipóteses excepcionais, a escusabilidade do erro acerca da idade da vítima, especialmente quando esta aparenta possuir idade superior a 14 anos e inexistem elementos

objetivos capazes de indicar o contrário. Nesses precedentes, analisa-se se o erro incorrido pelo agente é escusável — hipótese em que se afasta o dolo — ou evitável, circunstância que autoriza a manutenção da imputação dolosa, inclusive sob a modalidade de dolo eventual (Nucci, 2024; Capez, 2023).

Nesse contexto, parcela minoritária da doutrina sustenta ser possível compatibilizar a proteção integral conferida à vítima com a exigência de responsabilidade penal subjetiva do agente, preservando-se, simultaneamente, os princípios da dignidade da pessoa humana, da culpabilidade e da proteção integral da criança e do adolescente (Lima, 2022; Martins, 2025). Assim, a análise do caso concreto mostra-se indispensável para a verificação da inevitabilidade do erro e da efetiva ausência de dolo na conduta do acusado.

Vejamos:

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO. IN DUBIO PRO REO. 1 - O consentimento da vítima para prática de atos libidinosos ou relações sexuais não afasta o crime de estupro de vulnerável, eis que a violência e a vulnerabilidade são presumidas em razão da idade. No entanto, a condenação deve estar amparada em prova robusta da inequívoca ciência do réu quanto à idade da vítima. 2 - O erro de tipo consiste em falsa percepção da realidade e incide sobre os elementos constitutivos do tipo penal. Se a vítima apresentava características de pessoa mais madura, considerando-se sua compleição física e desenvolvimento psicológico, tanto que as pessoas que a conheciam julgavam ter mais idade, tais circunstâncias reforçam a tese de que houve erro de tipo inevitável. 3 - Havendo fundada dúvida sobre a ciência inequívoca do réu quanto à idade da vítima, e tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, em observância ao princípio do in dubio pro reo, deve o réu ser absolvido. 4 - Apelação provida. (TJDF, 2022)

APELAÇÃO - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ERRO DE TIPO CONFIGURADO - VÍTIMA QUE APARENTAVA TER MAIS DE 14 (QUATORZE) ANOS DE IDADE À ÉPOCA DOS FATOS - AUSÊNCIA DE DOLO - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE. - Se restou comprovado nos autos que o agente incorreu em erro de tipo, pois não sabia a idade da vítima quando manteve relação sexual com ela, deve ser absolvido da prática do delito de estupro de vulnerável, em razão da ausência de dolo e de tipicidade da conduta. (TJMG, 2018)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE. FRAGILIDADE PROBATÓRIA QUANTO À IMPUTAÇÃO. PALAVRAS ISOLADAS E CONTRADITÓRIAS DA VÍTIMA. FIRME NEGATIVA DO ACUSADO. IN DUBIO PRO REO. ERRO DE TIPO QUANTO AO ELEMENTO ETÁRIO DO FATO IMPUTADO. DESCONHECIMENTO DA IDADE REAL DA OFENDIDA. DOLO DESCARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. DISTINGUISHING AUTORIZADO PELO STJ. ENVOLVIMENTO CONSENTIDO POR VÍTIMA DISCERNIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Considerando a firme negativa reiterada do acusado em ter tido relações sexuais com a vítima, em cotejo com as palavras contraditórias e isoladas desta, em face das demais circunstâncias do contexto fático-probatório, conclui-se pela insuficiência de provas para a condenação, com a aplicação do princípio do in dubio pro reo. 2. Havendo prova de que o réu não sabia a idade real da vítima, incorrendo em erro de tipo quanto à elementar "violência" (no caso, presumida), afasta-se o dolo de cometimento da conduta a ele imputada. 3. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização do instituto do "distinguishing", em relação aos seus enunciados anteriores sobre a vulnerabilidade da vítima em delito de estupro, quando se tratar de adolescente com discernimento sobre relacionamentos íntimos, que mantém, com seu desejo e consentimento, envolvimento amoroso com o acusado, ainda que em breve relacionamento, de modo que os princípios da fragmentariedade, subsidiariedade, proporcionalidade e adequação social recomendam a não penalização do acusado, desnecessária pela inexistência de ofensa relevante ao bem jurídico tutelado. 4. Recurso provido. V. V.: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

- MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - PEQUENA INCONGRUÊNCIA ENTRE AS DECLARAÇÕES QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A CREDIBILIDADE DE SEUS DEPOIMENTOS, ESPECIALMENTE DIANTE DO GRANDE ESPAÇO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE OS FATOS E O DEPOIMENTO COLHIDO - RELATÓRIOS DA ASSISTENTE SOCIAL E DA COMISSÁRIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE EM TOTAL CONSONÂNCIA ÀS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA - INVESTIGAÇÕES INICIADAS POR DENÚNCIA ANÔNIMA - TESES DE PERSEGUIÇÃO DA VÍTIMA CONTRA O RÉU QUE NÃO SE SUSTENTA - ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO - CONSENTIMENTO DA VÍTIMA - IRRELEVÂNCIA - VULNERABILIDADE ABSOLUTA - VÍTIMA QUE CONTAVA COM APENAS 12 ANOS AO TEMPO DOS FATOS - GRANDE DIFERENÇA DE IDADE PARA O RÉU, QUE CONTAVA COM 23 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS - ENVOLVIMENTO ESCONDIDO DA FAMÍLIA - CONDENAÇÃO MANTIDA. - Restando comprovadas a materialidade e a autoria e do delito de estupro de vulnerável, por meio da palavra da vítima, corroborada pelo depoimento de outras testemunhas, não há que se falar em absolvição por ausência de provas. - A palavra da vítima nos crimes que atentam contra a dignidade sexual possui relevância fundamental, eis que se trata de infrações praticadas na clandestinidade, uma vez que os agentes infratores por razões próprias buscam encobrir a verdade dos fatos. - Se o acusado tinha conhecimento de que a ofendida contava com menos de quatorze anos de idade à época dos fatos, não há que se falar em absolvição por erro de tipo. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é absoluta a presunção de violência nos casos de crimes de estupro praticados contra menores de quatorze anos, não sendo suficiente para afastá-la e tornar atípica a conduta, o eventual consentimento da ofendida. (TJMG, 2024)

Percebe-se que, nessas hipóteses, a análise jurisdicional concentra-se na verificação da escusabilidade do erro incorrido pelo agente. Sendo o erro considerado escusável, afasta-se o dolo; por outro lado, caso seja reputado evitável ou inescusável, mantém-se a imputação dolosa (Nucci, 2024; Capez, 2023). Embora minoritário, esse entendimento encontra respaldo em parcela da doutrina, a qual enfatiza a necessidade de compatibilizar a proteção integral da vítima com a exigência de responsabilidade penal subjetiva do agente (Lima, 2022; Martins, 2025).

Os limites à aplicação do erro de tipo no crime de estupro de vulnerável estão intrinsecamente relacionados à proteção absoluta conferida à infância e à adolescência pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ao adotar a vulnerabilidade etária absoluta como critério normativo, o Estado brasileiro buscou afastar qualquer

margem interpretativa capaz de enfraquecer a tutela penal destinada às crianças e aos adolescentes, considerando sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Tal diretriz harmoniza-se com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, especialmente a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual impõe aos Estados signatários a adoção de medidas especiais de proteção à infância.

Em síntese, o debate acerca da incidência do erro de tipo no delito de estupro de vulnerável evidencia a tensão existente entre a proteção integral da criança e do adolescente e a dogmática penal garantista, que exige a presença de dolo para a responsabilização criminal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, amparada na Súmula 593, mantém orientação rigorosa sobre a matéria, vedando qualquer relativização da vulnerabilidade etária da vítima menor de 14 anos.

Todavia, observa-se que a recente promulgação da Lei n.º 15.353/2026 representou importante marco legislativo na consolidação desse debate, ao promover alteração no artigo 217-A do Código Penal para disciplinar expressamente a incidência do erro de tipo quanto à idade da vítima.

A nova redação legal busca compatibilizar a proteção integral da criança e do adolescente com o princípio da responsabilidade subjetiva, ao exigir que o erro seja demonstrado como inevitável e precedido de diligência mínima por parte do agente. Com isso, procura-se reduzir a insegurança jurídica anteriormente apontada pela doutrina, especialmente por Guilherme de Souza Nucci (2024), bem como minimizar as divergências jurisprudenciais verificadas nos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e do Distrito Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o estudo realizado acerca da possibilidade de aplicação do erro de tipo nos crimes de estupro de vulnerável, bem como a necessidade de conciliação entre a presunção absoluta de vulnerabilidade e o princípio constitucional da culpabilidade, foi possível compreender de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro admite, em hipóteses excepcionais, a exclusão do dolo sem comprometer a proteção integral conferida à vítima. No tocante aos objetivos propostos, verificou-se a natureza jurídica do erro de tipo, seus

fundamentos teóricos e sua incidência no âmbito dos crimes contra a dignidade sexual, à luz da doutrina e da jurisprudência pátrias.

A presente pesquisa demonstrou que, embora o Direito Penal brasileiro atribua prioridade à tutela da vítima, o dolo pode ser afastado em situações excepcionais devidamente comprovadas. A análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais estaduais evidencia que o ordenamento jurídico brasileiro busca compatibilizar dois valores fundamentais: a proteção integral da infância e da adolescência e o respeito ao princípio da culpabilidade, um dos pilares do Direito Penal contemporâneo. Os dados e fundamentos examinados demonstram que, apesar da adoção legislativa de um modelo de proteção absoluta, a aplicação concreta do direito demanda ponderação em situações nas quais o erro de tipo se revele evidente e inevitável.

Reafirma-se, ainda, a relevância da presente pesquisa para a formação jurídica e para o meio acadêmico, na medida em que possibilita reflexões acerca da aplicação do Direito Penal em consonância com os direitos humanos, a dignidade da pessoa humana e a função social da pena. O tema evidencia que o tratamento jurídico conferido aos crimes sexuais deve ser rigoroso, porém equilibrado, de modo a assegurar a efetiva proteção das vítimas sem afastar a observância dos princípios fundamentais do sistema penal.

Dessa forma, conclui-se que a aplicação do erro de tipo nos crimes de estupro de vulnerável somente se mostra admissível em hipóteses excepcionais, devidamente comprovadas, nas quais o erro do agente seja inevitável e escusável. A regra geral, contudo, permanece sendo a tutela absoluta da vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos, preservando-se, assim, o equilíbrio entre a efetividade da justiça penal, a proteção integral da infância e o respeito à dignidade da pessoa humana. Verifica-se também que o debate acerca do erro de tipo no estupro de vulnerável exige interpretação compatível com os princípios constitucionais contemporâneos, especialmente a proteção integral da criança e do adolescente e a responsabilidade penal subjetiva. A solução jurídica adequada não deve resultar nem em flexibilização indiscriminada da tutela penal nem em responsabilização objetiva incompatível com o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BISPO, Annalice Novais Sena; BRITO, Nágila Maria Sales. ***Estupro de vulnerável: excludente de tipicidade por erro do tipo em casos envolvendo menores de 14 anos***. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Católica do Salvador, 2024. Disponível em: <https://r.uccsal.br/items/5731ad0c-5ddc-48f4-85f7-adc63769582f>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. ***Código penal comentado***. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. p. 1038. ISBN 9788553615704. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553615704/>. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. ***Constituição da República Federativa do Brasil de 1988***. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. ***Código Penal***. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). ***Brasil tem 822 mil estupros por ano ou dois por minuto, estima Ipea***. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13541-brasil-tem-cerca-de-822-mil-casos-de-estupro-a-cada-ano-dois-por-minuto>. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o **Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para dispor sobre crimes hediondos, e dá outras providências**. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 10 ago. 2009.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.069.109/MG**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, julgado em 31 maio 2023, publicado em 1º jun. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2126841957/inteiro-teor-2126841959>. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 593, de 25 de abril de 2017**. Brasília, DF: STJ, 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=593.num>. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.353, de 2026. Altera o art. 217-A do **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**, para dispor sobre a vulnerabilidade absoluta da vítima menor de 14 anos. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 2026.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1830.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1890.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Criminal n. 0700339-68.2022.8.07.0003**. Relator: Jair Soares. Brasília, DF, julgado em 1 dez. 2022, 2ª Turma Criminal, publicado em 2 dez. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/2024571817>. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.173.769**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, julgado em 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação n. 0054003-66.2013.8.13.0112**. Relator: Des. Agostinho Gomes de Azevedo. Campo Belo, MG, julgado em 7 nov. 2018, 7ª Câmara Criminal, publicado em 14 nov. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1867285161>. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal n. 9686523-15.2009.8.13.0079**. Relator: Des. Marcílio Eustáquio Santos. Contagem, MG, julgado em 4 set. 2024, 7ª Câmara Criminal, publicado em 4 set. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2714208728>. Acesso em: 28 set. 2025.

CAMARGO, Taíse Milene Schrotke. **Análise jurídica das teses de defesa acerca do erro de tipo no crime de estupro e seu reflexo na vitimologia**. Trabalho de Conclusão de Curso. Anhanguera, [s.d.]. Disponível em: https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/52070/1/TAISE_CAMARGO_ATIVIDADE+4.pdf. Acesso em: 16 ago. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**: arts. 213 a 359-T. v. 3. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p. 20. ISBN 9786553624702. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624702/>. Acesso em: 24 ago. 2025.

ESTEFAM, André Araújo. **Direito Penal. v. 1. 11.** ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p. 316. ISBN 9786555596540. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596540/>. Acesso em: 12 ago. 2025.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Sinopses Jurídicas. v. 24, tomo 1: legislação penal especial:** crimes hediondos, drogas, terrorismo, tortura, arma de fogo, contravenções penais e crimes de trânsito. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. E-book. p. 22. ISBN 9786555592351. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592351/>. Acesso em: 11 set. 2025.

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado. 18. ed. Rio de Janeiro:** Atlas, 2025. E-book. p. 669. ISBN 9786559776887. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776887/>. Acesso em: 26 ago. 2025.

JALIL, Mauricio Stegemann; FILHO, Vicente Greco. **Código penal comentado: doutrina e jurisprudência.** 7. ed. Barueri: Manole, 2024. E-book. p. 711. ISBN 9788520461945. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520461945/>. Acesso em: 26 ago. 2025.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Código Penal comentado. 2. ed. Rio de Janeiro:** Saraiva Jur, 2023. E-book. p. 732. ISBN 9786555599510. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599510/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

LIMA, Nathália Salotto. **Uma análise sobre estupro de vulnerável.** *Revista de Direito da Unigranrio*, v. 12, n. 1, p. 86-108, 2022. Disponível em: <https://granrio.emnuvens.com.br/rdugr/article/view/7401>. Acesso em: 17 ago. 2025.

MACHADO, Costa; AZEVEDO, David Teixeira de. **Código Penal interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo.** 12. ed. Barueri: Manole, 2022. E-book. p. 368. ISBN 9786555767773. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555767773/>. Acesso em: 24 ago. 2025.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual:** comentários ao Título VI do Código Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. p. 11. ISBN 9788553601813. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553601813/>. Acesso em: 16 ago. 2025.

MARTINS, Julia Secato. **O critério etário na definição do crime de estupro de vulnerável.** Trabalho de Conclusão de Curso. Anhanguera, [s.d.]. Disponível em: <https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/61916/1/JULIASCATO.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal.** v. 3. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 51. ISBN 9786559649266. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649266/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

ROSSATTO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. E-book. ISBN 9786555590814. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/books/9786555590814/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

1. Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.↵
2. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.↵